**PARECER Nº 02 /2017 – CEOF**

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o Projeto de Lei nº 1.516, de 2017, que "*Amplia a utilização dos créditos dos cartões do Bilhete Único, Vale Transporte e Cartão Cidadão.*"**

**Autor: Deputado WELINGTON LUIZ**
**Relator: Deputado CHICO LEITE**

## I - RELATÓRIO

Chega para o exame terminativo desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.516/2017, do Deputado Welington Luiz, que *"Amplia a utilização dos créditos dos cartões do Bilhete Único, Vale Transporte e Cartão Cidadão."*

Cuida o art. 1º da proposição, de estabelecer o uso dos créditos dos cartões do Bilhete Único, Vale Transporte e Cartão Cidadão, para pagamento de tributos (TLP, IPTU e IPVA) e contas dos serviços de utilidade pública (energia elétrica e água).

O art. 2º estabelece que os pagamentos serão efetuados nas agências do Banco Regional de Brasília e suas lojas de conveniências, e o art. 3º que, para tal, o usuário deverá apresentar obrigatoriamente documento de identificação, para pagamento de débitos em seu nome ou de seus dependentes legais.

O art. 4º estabelece 90 dias a partir da publicação da Lei, para sua regulamentação pelo Poder Executivo.

Por fim, no art.5º consta a cláusula de vigência, a qual prevê que a futura Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta que seu intuito ao apresentar a proposta é de ampliar a utilização do crédito dos cartões do Bilhete Único, Vale Transporte e Cartão Cidadão, e argumenta:

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Nº 1516/2017
Fls. 03 Rubrica

> *"A flexibilização na utilização efetiva dos créditos dos cartões do Bilhete Único, Vale Transporte e Cartão Cidadão bilhete único tem como um dos objetivos combater a pirataria, o comércio ilegal e o deságio que ocorre com a necessidade do indivíduo de utilizar os créditos acumulados para suprir as necessidades familiares."*

Em favor de sua proposição, na sequência, faz paralelo à evolução do Vale Alimentação,que atualmente pode ser utilizado para aquisição de mercadorias em supermercado.

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais, onde recebeu parecer favorável; a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, para análise de mérito e admissibilidade; e seguirá para a Comissão de Constituição e Justiça, que proferirá decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, conforme o art. 64, II, *a*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF), manifestar-se de forma terminativa sobre a adequação ou repercussão orçamentária e financeira das proposições.

Entende-se como adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual[1]. Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou da despesa ou repercuta de qualquer modo sobre o Orçamento, significativamente, no que tange às Metas Fiscais.

Relativamente à admissibilidade, cabe registrar a previsão no art. 2º, que cria atribuições para o BRB e suas lojas conveniadas. Neste caso, porém, nem o volume

[1] Art. 1º, § 1º, b, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".



Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 1516/2017
Fls: 09 Rubrica

nem o custo do serviço prestado pela instituição financeira pública (recebimento de contas) não será ampliado. Não há que se falar, portanto, em aumento de despesas e, consequentemente, na necessidade de atendimento aos requisitos legais impostos a tal circunstância pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que "estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências".

O exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira consiste, ainda, em determinar se ela atende ao conjunto da legislação aplicável às Finanças Públicas.

A proposição em tela transforma o cartão do Bilhete único do Sistema de Transporte Público Coletivo – STPC, em um meio de pagamento ampliado, usando a similitude da tecnologia à dos cartões possuindo tarjeta magnética ou chip eletrônico, como os ticket e vale alimentação, por exemplo, ou os cartões de débito ou crédito das instituições bancárias.

Como a criação de um novo meio de pagamento pode interferir diretamente na economia, a Constituição Federal reserva à União a competência para emitir moeda (e, consequentemente, meios de pagamento – art. 48), reservando ao Banco Central o monopólio do exercício desta competência (art. 164).

Os serviços de pagamentos vinculados a cartões emitidos por instituições financeiras (bancos) ou instituições de pagamento (bandeiras) estão sujeitos à regulamentação baixada pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 4º e 10 da Lei Federal nº 4.595, de 1964, e da Lei Federal nº 12.865, de 2013 que dispõe, entre outros assuntos, sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Com o advento da Lei Federal nº 12.865/2013, o Banco Central do Brasil (BCB) passa a ser o responsável em regular e supervisionar os arranjos de pagamento da economia e todas as empresas envolvidas. Até então, apenas instrumentos de pagamento emitidos por instituições financeiras estavam sujeitos à supervisão do BCB e, mesmo assim, sem regras específicas para o tema.

O objetivo central da Lei foi o de garantir ao BCB o controle dos diversos instrumentos de pagamento utilizados na economia brasileira, além das operações de dinheiro nas formas papel-moeda ou plástico. O controle foi ampliado, especificamente, às operações pagas através de vale ou ticket de benefícios (alimentação, combustível, etc.), sistemas de milhagens ou pontuação (aérea, clube



Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Nº 1516 / 2017
Fls. 10 Rubrica

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
15/12/2017
Fls. 10 Rubrica

de compras, e assim por diante) e até mesmo novos mecanismos, oriundos da rede mundial de computadores ou redes sociais (*bitcoin*, por exemplo).

Foram editadas as Resoluções CMN nºs 4.282 e 4.283, e as Circulares BCB nºs 3.680, 3.681, 3.682, 3.683, todas de 2013, e 3.705, de 2014, que, juntas, instituem o marco regulatório que disciplina a autorização e o funcionamento de arranjos e instituições de pagamento.

Pertinente à análise do Projeto de Lei em Tela, a Circular BCB nº 3.682, de 4 de novembro de 2013, na redação introduzida pela Circular 3.705, de 24 de abril de 2014, estabelece:

> ***Art. 2º*** *Não integram os SPB os arranjos:*
>
> *I – de propósito limitado, dos quais são exemplos aqueles cujos instrumentos de pagamento forem:*
> .....
> *c) destinados para o pagamento de serviços públicos específicos, tais como transporte público e telefonia fixa.*

Assim sendo, é vedada a utilização do Bilhete único, Vale-Transporte e Cartão Cidadão, como meio de pagamento ampliado, para quitação de débitos de impostos, taxas, ou serviços públicos – assim como de quaisquer outros bens de valor econômico que não aqueles afetos ao transporte público.

Tal dispositivo explica-se a partir da constatação que o vale-transporte é um benefício e obrigação legal que o empregador, seja pessoa física ou jurídica, deve fornecer aos seus empregados para utilização do sistema de transporte coletivo urbano, intermunicipal ou interestadual. Referido benefício não possui natureza salarial e, por conseguinte, não se incorpora à remuneração dos empregados.

## III – VOTO

Apesar de reconhecer-se a boa intenção do nobre autor ao apresentar a sua proposição, bem como a ausência de impacto fiscal com a sua adoção, o Banco Central do Brasil, a quem a Constituição Federal atribuiu o dever de regulação do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, com base na Lei Federal nº 12.865/2013, excluiu do SPB, que reúne todos os meios de pagamento legais do Brasil, aqueles destinados ao



Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 1516/2013
Fls. 11 Rubrica

pagamento de serviços públicos específicos, como o transporte público. Assim sendo, o Projeto de Lei sob exame não atende ao conjunto da legislação financeira.

Pelo exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1.516, de 2017,** em atendimento ao comando do art. 64, II, 2º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala de Comissões, em

**Dep. AGACIEL MAIA**
***Presidente***

**Dep. CHICO LEITE**
***Relator***

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 1516/2017
Fls. 12 Rubrica